



Acórdão 00887/2021-7 - Plenário

Processos: 02057/2021-3, 02169/2020-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMES - Polícia Militar do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: BRUNO CARDOSO PORTELA, GLOCK AMERICA S.A., SERGIO ZAHR FILHO

Recorrente: TAURUS ARMAS S.A.

Procuradores: ALANA STEPHANIE SILVA AMORIM (OAB: 427381-SP), ANDERSON STEFANI (OAB: 229381-SP), ANDRE MARTIN (OAB: 234170-SP), CAMILA RAMOS MONTAGNA (OAB: 182754-SP), CAMILA SERAFIN MAKARAUSKY (OAB: 346263-SP, OAB: 85339-PR), FERNANDO STEFANELLI GALUCCI (OAB: 299880-SP), GABRIEL CARDOSO RHEE (OAB: 53340-SC, OAB: 435138-SP), MARIA ISABEL LEITE SILVA DE LIMA (OAB: 325098-SP), MARINA CIERI PINHO (OAB: 410369-SP), MARINA YOSHIMI TAKITANI (OAB: 414217-SP), NATHALIE SUEMI TIBA SATO (OAB: 332812-SP), RABIH NASSER (OAB: 148957-SP), SERGIO ZAHR FILHO (OAB: 154688-SP, OAB: 201929-RJ), TICIANA LIARTE DE MEO (OAB: 257539-SP), TENORIO MIGUEL MERLO FILHO (OAB: 14775-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO CONHECER – ILEGITIMIDADE – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1- Aquele que figurou como mero representante e não demonstrou o interesse em intervir no processo na forma preceituada no art. 159 da Lei Complementar 621/2012 não tem legitimidade para recorrer;

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração, interpostos pela sociedade empresária Taurus Armas S.A., em face do Acórdão TC 447/2021, prolatado, à unanimidade, pelo Plenário deste Tribunal, nos autos do Processo TC 2169/2020 (apenso), que julgou improcedente a Representação em face da Polícia Militar do Espírito Santo – PMES – na qual noticiava supostas irregularidades referentes ao

Pregão Eletrônico Internacional nº 005/2020, destinado à aquisição de até 1.500 pistolas 9mm.

A empresa Glock América S.A, vencedora da fase de lances do Pregão Eletrônico Internacional nº 005/2020, manifestou-se através da Petição Intercorrente 496/2021-5 (Evento 05). Registre-se que a manifestação espontânea da referida sociedade empresária supre a exigência contida no artigo 160¹ da LC 621/2012, qual seja, a de oportunizar-se a apresentação de contrarrazões pela parte que detenha interesses opostos aos do Recorrente.

Os autos foram encaminhados ao NRC- Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, que após analisar a documentação emitiu a Instrução Técnica de Recurso 172/2021-1, opinando:

“3 CONCLUSÃO

3.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

*3.1.1 pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração interposto pela sociedade empresária Taurus Armas S.A, diante da flagrante ilegitimidade da parte para recorrer (§ 2º, do art. 162 da Lei Complementar 621/2012 e inciso III, do art. 397 da Resolução TC 261/2013).”*

Na sequência foi emitido Parecer 2991/2021-1 do Ministério Público de Contas, anuindo à proposta da Área Técnica.

I - FUNDAMENTAÇÃO:

I.I – ADMISSIBILIDADE:

No que toca à legitimidade recursal, vale trazer o disposto nos artigos 396 e 397, III, do RITCEES (Res. TC 261/2013) e 162, § 2º da LC 621/2012:

¹ Art. 160. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.

Parágrafo único. O Relator notificará o recorrido para apresentar contrarrazões a recursos interpostos.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

- I – os responsáveis pelos atos impugnados;
- II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.
- III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

[...]

- III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;

[...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

[...]

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade (g.n).

O art. 396 do RITCEES elenca o rol daqueles que detêm legitimidade para recorrer. O referido dispositivo confere legitimidade aos *“interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal”* (inciso II).

Já o art. 159 da Lei Orgânica do TCEES preleciona que *“cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo”*.

In casu, observa-se que a empresa Recorrente figurou como “representante” no Processo TC 2169/2020, não tendo sido, em nenhum momento, habilitada como interessada, tampouco demonstrou na peça recursal, ora em análise, o seu interesse em intervir no processo.

Sobre a questão em voga, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas já se posicionou, anteriormente, em relação a impossibilidade de o representante apresentar recurso em razão de ter figurado no processo originário de fiscalização. Nesse sentido, acerca do tema, ficou consignado na Instrução Técnica de Recurso ITR 159/2019, confeccionada nos autos TC-4734/2013, *in verbis*:

[...]

Rechaçada a hipótese de cogitação da convalidação do ato, a teor inclusive do que preceitua o § 3º, do art. 294, retorna-se a questão ontológica, de se admitir ou não que o particular em cooperação com as Cortes de Contas, ao noticiar ilegalidade, possa assumir função ativa nos processos a cargo deste Tribunal, considerando desde já a premissa de que esta Corte não tutela interesses de índole privada.

É de sabença corrente que na estrutura das Cortes de Contas tem assento o Ministério Público junto aos Tribunais, cujas competências de seus membros, consoante art. 3º da Lei Complementar 451/2008 são:

Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

V - comparecer às sessões do Tribunal Pleno;

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

VII - encaminhar os Títulos Executivos emitidos pelo Tribunal de Contas, por meio de ofício, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências cabíveis.

Depreende-se do rol supra que o Ministério Público de Contas, notadamente nas hipóteses dos incisos, I, III e VI desempenha

função que se sobrepõe àquela facultada ao cidadão que denuncia e representa perante esta Corte.

Ou seja, até como corolário dos direitos de cidadania e do reconhecimento de que é impossível ter olhos para todas as irregularidades, é bem-vinda a colaboração da sociedade, com o fim de auxiliar os órgãos e entidades de controle no exercício do mister constitucional que lhes foram confiados.

Todavia, a dimensão processual que lhe fora atribuída há de se cingir à mera notícia, corroborada das provas que a fundamentam.

Isso porque após essa, um órgão com aparelhamento apropriado e com competência constitucional para tal, assume em tese todos os interesses irrenunciáveis e indisponíveis da sociedade, inclusive os do representante/noticiante.

A medida tem também fundamento sob a perspectiva da racionalização processual.

Admita-se, por hipótese, que se a todo representante ou denunciante fosse dado o direito de, após narrativa do ato/fato ilegal, antieconômico etc, prosseguir normalmente nos feitos, requerendo aquilo que lhes aproovessem. Dificilmente nesse cenário se atingiria a finalidade de ter um processo com duração razoável.

Essa sistemática (de racionalização) é adotada de forma expressa em outros institutos concebidos por este Tribunal. Exemplificando: a consulta não pode ser formulada por cidadão, simplesmente por deter esta condição.

A questão da admissão do representante e/ou denunciante prosseguir como responsável ou interessado nos processos deste Tribunal viola ainda o princípio do impulso oficial aplicável à processualística deste órgão de controle.

Não por acaso no Acórdão TC 186/2016 Plenário do TCU restou assentado:

“Acolho a proposição da Unidade Técnica.

...De fato, a jurisprudência do Tribunal é pacífica em reconhecer que os representantes e denunciantes não são automaticamente interessados nos respectivos processos.

porque, em princípio, seu papel consiste em mover a ação fiscalizatória.”

O desenvolvimento do processo de representação é governado pelo princípio do impulso oficial, consoante aplicação subsidiária do art. 262 do Código do Processo Civil à legislação processual do TCU, autorizada pelo Enunciado nº 103 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

A iniciativa da representante esgota-se com a própria formulação do pedido inicial que, uma vez conhecido pelo Tribunal como representação, é suficiente para deflagrar procedimento de fiscalização. As demais etapas do processo de controle externo são realizadas por condução exclusiva desta Corte de Contas, podendo dela participarem os responsáveis da unidade jurisdicionada, seja para prestarem esclarecimentos seja para apresentarem defesa sobre irregularidades a eles imputadas (acórdãos nº 773/2004, 320/2006, 2.323/2006, 1.855/2007, 923/2010, 1430/2010, 1.793/2010, 2.627/2010, 3327/2010, 88/2011, 161/2011 e 257/2011, todos do Plenário).”

Assim sendo, entende-se demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade do recorrente figurar no processo em análise, meramente por ter sido o representante no processo originário de fiscalização, cujos atos seguintes e demais desdobramentos serão necessariamente promovidos por este Tribunal, na forma estabelecida nas normas que regem sua atuação, carecendo-lhe legitimidade para agir (grifos no original).

Dessa forma, entende-se que a sociedade empresária Taurus Armas S.A não detém legitimidade para a interposição do presente recurso.

II – CONCLUSÃO

Dessa forma, tendo em vista o não preenchimento, pela sociedade empresária Taurus Armas S.A, do pressuposto de admissibilidade concernente à legitimidade

recursal, **acompanhando integralmente a equipe técnica desta Casa e o Ministério Público de Contas, apreendo pelo não conhecimento** dos presentes embargos nos termos artigos 162, §2º; 159, da LC 621/2012, bem como 397, III do RITCEES.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-887/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER os Embargos de Declaração, tendo em vista o não preenchimento do pressuposto da legitimidade, na forma do § 2º, do art. 162 da Lei Complementar 621/2012 e inciso III, do art. 397 da Resolução TC 261/13.

1.2. DAR CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/07/2021 - 36ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões